



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

PROJETO DE LEI - Nº. 0321/2017

Processo nº 239/2017

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE POTIRENDABA, NA MODALIDADE CASA LAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FLÁVIO DANIEL ALVES**, Prefeito do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, com fundamento no art. 63, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade de Casa Lar, com o objetivo de abrigar crianças e adolescentes, ambos os sexos, na faixa etária de 0 ( zero) a 18 anos incompletos, em situação de violência, abuso negligência grave de cuidados, abandono e demais comportamentos de risco, requerendo afastamento provisório e excepcional do convívio familiar, por meio de medida de proteção conforme os direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente e Normativas do SUAS/ Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

§ 1º Dever – se a garantir que grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco na função de irmãos, primos e afins durante o processo de acolhimento permaneçam na mesma unidade de acolhimento.

§ 2º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa/serviço de acolhimento institucional e ou familiar provisório terá a sua situação reavaliada no máximo a cada seis meses, devendo a autoridade judiciária competente, decidir pela reintegração familiar e ou qualquer medida do artigo 28 do ECA.

§ 3º O acolhimento sem previa determinação judicial deverá ser comunicado a autoridade judiciária competente no prazo de 24 ( vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional – CASA LAR, será executado pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, sob a gestão da Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social e fiscalização do Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA**

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional – CASA LAR, funcionará de forma ininterrupta, com instalações físicas adequadas de ambientação, segurança e acessibilidade, visando ofertar moradia provisória voltada para 10 ( dez) crianças e adolescentes; favorecendo – lhes:

I - atendimento de suas necessidades diárias de cuidados, repouso, vestuários, calçados, alimentação, saúde, educação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária; fazendo obedecer à legislação da SUAS, Sistema de Garantia de Direitos e Política Nacional dos Direitos de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º Fica assegurado que as crianças e adolescentes terão direito de participarem dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, cursos de qualificação profissional e demais ações e projetos desenvolvidos nas unidades públicas estatais:- CRAS e CREAS.

§ 2º Independentemente da intervenção da equipe técnica responsável pela CASA LAR, será assegurado às crianças e adolescentes acolhidas, bem como, a seus pais ou responsável, o atendimento educacional, médico, psicológico, psiquiátrico e assistencial que se fizer necessário, a ser prestado com absoluta prioridade pelos órgãos públicos na esfera local e ou regional.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social deverá proceder à inscrição deste programa/serviço nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal da Assistência Social para fins de regularização da situação funcional.

Art. 5º O estudo social das famílias de origem das crianças e adolescentes, bem como, o plano individual de acompanhamento dos mesmos durante a permanência na Casa Lar serão elaborados pela equipe técnica do CREAS, mais especialmente, assistente social e psicólogo.

Art. 6º O processo de seleção e capacitação dos recursos humanos na função de Mãe Social, Mãe Folguista e outros que se fizerem necessários, serão organizados, referenciados e executados pelos profissionais do CREAS e Coordenadoria de Desenvolvimento Social.

§1º O projeto de seleção e capacitação dos funcionários e profissionais de atuação direta e indireta como atendentes, orientadores sociais, assistentes sociais, psicólogos e outros, além dos membros do Conselho Tutelar local, deverão frequentar as oficinas de qualificação promovidas e ou executadas diretamente pela Coordenadoria Municipal de Desenvolvimento Social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 7º A forma de contratação da Mãe Social e, Folguista, ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Potirendaba, fazendo obedecer à legislação específica para tal fim; assegurando critérios e procedimentos de avaliação de desempenho funcional, evitando o descompromisso com a proposta de contratação.

Art. 8º O Serviço de CASA LAR poderá acolher crianças e adolescentes em situação de risco, advindos de outros municípios de proximidade geográfica, mediante determinações judiciais, por meio de celebração de parcerias/convênios.

Art. 9º O Serviço de CASA LAR para a garantia de regras e normativas de funcionamento, bem como, qualidade na oferta da tipologia de atendimento às crianças e adolescentes de moradia provisória sob cuidados da mãe social e ou folguista, terá um regulamento interno.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Potirendaba, 29 de Maio de 2017.

**FLÁVIO DANIEL ALVES**  
Prefeito Municipal

